



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079418 - SC (2022
/0056651-6)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : WF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834
FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558
ADELINO ALVES DE BARROS NETO - SC013963

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA, NA ESPÉCIE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidades é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo. Precedentes.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079418 - SC (2022
/0056651-6)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : WF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834
FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558
ADELINO ALVES DE BARROS NETO - SC013963

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANUIDADES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA, NA ESPÉCIE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidades é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo. Precedentes.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto por WF INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., autora da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, contra a

decisão que, em juízo de retratação, por força do agravo interno anteriormente interposto pela parte ré, conheceu do agravo em recurso especial, para negar provimento ao recurso especial.

Neste agravo interno, a parte autora alega que, em contrarrazões ao agravo interno anteriormente interposto pela parte ré, foi levantada uma questão preliminar no sentido de que essa insurgência encontraria óbice na Súmula 283 do STF, preliminar que não restou enfrentada expressamente por esta Corte.

Já no tocante ao mérito do recurso especial, insiste a parte autora que restaria patente a violação do art. 1.022 do CPC, em razão do não enfrentamento da alegada ausência de motivação do acórdão recorrido acerca do argumento de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional e o pagamento da anuidade, seriam determinados pela atividade básica da empresa, bem como a respeito do argumento de que as prestações pecuniárias exigidas pela parte ré não seriam devidas pela simples inscrição nos Conselhos de fiscalização, além da suposta contradição no acórdão recorrido, no que concerne ao não acolhimento do pedido de repetição das anuidades pagas.

Reitera, outrossim, a alegação de contrariedade aos arts. 1º da Lei 6.839 /1980; 5º da Lei 12.514/2011; e 884 do Código Civil, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as anuidades são devidas levando em consideração a atividade básica prestada, e não pela mera inscrição no Conselho Profissional.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada, ou então, pela submissão das questões acima ao Colegiado.

Impugnação da parte ré pelo improvimento deste agravo interno interposto pela autora da demanda.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para deconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, ao contrário do que sustentado pela parte autora, deve ser mantida a decisão ora agravada, no que conheceu do agravo interno anteriormente interposto pela parte ré, sendo inaplicável ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Com efeito, a princípio, o agravo em recurso especial foi conhecido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar que a parte autora faria jus à restituição dos valores pagos a título de anuidade para o Conselho Profissional, mediante decisão monocrática da qual se destacam os seguintes fundamentos:

Assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados" (AgInt no AREsp 815.523/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/5/2017).

[...]

Portanto, o fato de a insurgente ter requerido, equivocadamente, inscrição no Conselho não a obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados, sendo fato incontroverso nos autos que a empresa não exerce atividade alguma que a obrigue ao pagamento das anuidades sob análise.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício" (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/8/2016).

Assim, consectário lógico do pagamento indevido, seja por erro do próprio contribuinte ou do Estado, é o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Contudo, no agravo interno anteriormente interposto nos autos, a parte ré impugnou, especificamente, todos os supracitados fundamentos da decisão então agravada, mediante as razões recursais a seguir (fls. 393-401):

Apesar de todo o respeito em relação ao posicionamento do Excelentíssimo Ministro, é visto que não há respaldo legal e jurisprudencial, motivando a interposição de agravo em recurso especial em face do pedido de repetição de indébito, proveniente de registro voluntário em Conselho de Fiscalização Profissional.

E assim, com relação às anuidades já pagas em favor do Conselho Regional de Química, deveria ter sido julgado improcedente o pedido de restituição.

Isso porque **não se trata o caso de fiscalização do CRQ/SC realizada no âmbito da empresa ora recorrida, que tenha compelido a empresa de maneira indevida ou por erro da empresa ou do próprio Conselho a se registrar e pagar anuidades, sob pena de multa e ajuizamento de execução fiscal, mas sim de registro espontâneo por parte da empresa, que voluntariamente requereu sua inscrição junto ao Conselho.**

A documentação juntada pelo Conselho no evento 34 dos autos do STJ, demonstra que, de fato, **o registro da empresa recorrida deu-se de forma espontânea, voluntária, mediante requerimento formulado em 31 de agosto de 2013 (evento 34 – fl.02); vale dizer, não decorreu de ato de fiscalização ou de exigência direta por parte do CRQ/SC.**

Ao requerimento seguiu-se o estabelecimento de algumas exigências por parte do CRQ/SC, como a juntada de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços com o profissional químico (evento 34 – fl.09), e a estipulação do valor mínimo da remuneração daquele profissional, igualmente atendida (evento 34 – fl. 11 a 17). Após a regularização dessas pendências, em 12 de fevereiro de 2014, o CRQ/SC emitiu o certificado de registro da autora (evento 34 – fl.22).

Em 28 de maio de 2014, foi feita vistoria na empresa (evento 34 – fl. 24 a 28), e, em três exercícios sucessivos foram expedidas anotações de responsabilidade técnica, em 20 de março de 2014 (evento 34 – fl.23), 2 de fevereiro de 2015 (evento 34 – fl.37) e 5 de fevereiro de 2016 evento 34 – fl.38).

Em 23 de junho de 2017, o CRQ/SC dirigiu à empresa o Ofício Circular n. 03/2017 (evento 34 – fl.39), no intuito de efetuar a cobrança amigável do débito relativo à anuidade daquele exercício, no importe de R\$ 1.117,03 (um mil cento e dezessete reais e três centavos).

Em seguida a empresa recorrida ajuizou a ação de que deu azo ao presente processo.

Essa sequência fática demonstra, com efeito, o caráter de normalidade das relações estabelecidas entre as partes, uma vez que **a empresa recorrida voluntariamente submeteu seu pedido de registro ao CRQ/SC, recebeu o respectivo certificado e, até o ano de 2016, ao que consta, pagou a anuidade e obteve em base também anual a renovação da anotação de responsabilidade técnica da profissional química.**

Desse modo, **considerando que a inscrição no CRQ/SC constitui o fato gerador para a cobrança de anuidades, não se verifica ilegalidade no ato de cobrança das anuidades contra o qual se insurge a impetrante, vez que a Lei 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, prevê o seguinte:**

Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Portanto, a inscrição no conselho gera, o dever de recolher anuidades. Desta maneira, ao requerer por livre espontânea vontade a inscrição junto ao Conselho recorrente, a empresa recorrida deu ensejo ao fato gerador previsto na legislação, sendo devidas as anuidades respectivas. Destarte, **no que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa recorrida, tem-se que, tendo sido espontâneo o registro, ainda**

que sua atividade básica não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento de inscrição.

[...]

Acerca do assunto destaca-se decisão do STJ, Agravo em Recurso Especial 1.298.516-SC, da lavra do Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 16.8.2018, que assim decidiu:

[...]

Nesse passo, corrobora-se o entendimento das instâncias de origem que julgaram no sentido de que **o fato gerador da anuidade ocorreu, independentemente da empresa ser ou não obrigada a registro no órgão profissional. Ressalta-se que a empresa recorrida não apresentou no processo requerimento na via administrativa solicitando o cancelamento de seu registro junto ao CRQ/SC**, e, eventual pedido se restar indeferido pelo órgão profissional, caracterizaria o interesse processual para requerê-lo diretamente ao Poder Judiciário.

Com efeito, apelo excepcional não poderia ter evoluído, porquanto, **o pedido deduzido no recurso em relação a repetição de indébito não encontram amparo legal, vez que, após a entrada em vigor da Lei 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o fato gerador da cobrança das anuidades é o regular registro no órgão de fiscalização profissional (grifo nosso).**

Como visto, considerando que, no agravo interno anteriormente interposto, a parte ré, atendendo o princípio da dialeticidade recursal, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão então agravada, não incidem na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 do STF; e 182 do STJ.

Por sua vez, no tocante ao mérito do recurso especial, não procede a alegação da parte autora de que teria havido violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, sem incorrer em qualquer dos vícios previstos nesse dispositivo legal, dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, deixando consignado que (fls. 243-247):

De fato, a presente ação visa à declaração de inexistência da obrigatoriedade de manutenção de registro perante o CRQ/SC e da contratação de profissional químico como responsável técnico por sua área produtiva, bem como de relação jurídico-tributária que enseje o pagamento de anuidades e taxas, o que prescinde de prévio requerimento administrativo.

Assim, impõe-se a reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Considerando que o processo está em condições de julgamento, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

A questão cinge-se em verificar se a atividade desempenhada pela parte autora enseja ou não o registro no Conselho Regional de Química e a obrigatoriedade em recolher anuidades.

O art. 1º da L 6.839/1980 restringe a obrigatoriedade do registro de empresas e a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica por profissionais privilegiados nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a exigibilidade de registro junto ao respectivo conselho e de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

O inc. II do art. 2º do Decreto 85.877/1981, por sua vez, estabelece que as atividades privativas dos profissionais químicos são:

Art. 2º. São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

Já o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a obrigatoriedade de contratação de profissional químico nos seguintes casos:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de **fabricação** de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de produtos químicos;
- c) de **fabricação** de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Os diferentes diplomas legais acima referidos disciplinam o registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, a atividade exclusiva do profissional químico e das empresas que, por suas atividades-fins,

obrigatoriamente devem manter contratação de responsável técnico na área de química, na condição de empregados.

No caso concreto, as atividades da empresa estão dispostas no objeto social, cláusula II, do contrato social: "A sociedade tem por objetivo a Fabricação de Frutas cristalizadas, balas, mariolas; Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons, mariolas; Fabricação de alimentos indústria e pratos prontos; Fabricação de biscoitos e bolachas; Fabricação de massas alimentícias; Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates" (ev1-CONTRSOCIAL3, na origem).

Assim, as atividades básicas da empresa não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros.

Dessa forma, a autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química do Estado de Santa Catarina - CRQ/SC, nem ao pagamento de anuidades e à contratação de químico para atuar como responsável técnico por suas atividades

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Porém, **restou demonstrado nos autos a inscrição da autora foi realizadas de forma voluntária em agosto de 2013 (ev20, PROCADM2), não havendo nos autos notícias de pedido de cancelamento da inscrição.**

Assim, enquanto não requerido o cancelamento da inscrição, as anuidades e AFT são devidas, uma que a partir da vigência da Lei 12.514, de 31/10/2011, o fato gerador das anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional, seja de pessoa jurídica ou física, passou a ser a simples existência da inscrição no conselho profissional, não havendo que se cogitar da restituição dos valores pagos.

Dessa forma, cabe ao conselho efetuar o lançamento periódico das respectivas anuidades até que haja pedido formal de cancelamento do registro, sem o que o profissional ou a empresa continuará obrigado ao recolhimento do tributo, ainda que exerça a atividade regulamentada.

Com efeito, não pode ser atribuído ao conselho o ônus de, caso a caso, verificar se, de fato, o profissional ou a empresa está exercendo as atividades privativas de determinada profissão para a qual está habilitado em razão do registro nos quadros do órgão fiscalizador. Tal tarefa mostra-se inexequível diante da quantidade de profissionais e empresas registrados como ativos nos cadastros dos conselhos, e da presunção que favorece a Administração.

Confira-se, nesse sentido, precedentes desta Corte:

[...]

CONCLUSÃO

A sentença deve ser reformada e, nos termos do art. art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgo o pedido parcialmente procedente, nos termos art. 487, I, do CPC e declaro que a autora, consideradas as atividades atualmente previstas em seu contrato social, não pode ser obrigada a inscrever-se ou manter-se inscrita no CRQ/SC, tampouco a pagar as respectivas anuidades ou a contratar engenheiro químico para atuar como responsável técnico, **salientado que as anuidades, taxas e exigências serão devidas até o pedido de cancelamento do registro** (grifo nosso).

E ainda, em julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 282):

Não há obrigação de expressar deliberação sobre todos os argumentos ou dispositivos legais que as partes pretendem sejam examinados judicialmente quando o julgado adotar fundamento suficiente para decidir (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 21315/DF, rel. Diva Malerbi, 8jun.2016).

Os embargos de declaração evidenciam que se postula modificação dos fundamentos da decisão embargada para que prevaleça certa interpretação sobre a matéria em causa, o que não é possível através deste recurso.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada, e a fundamentação adotada no acórdão recorrido é clara, coerente e suficiente para respaldar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, resta afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

De outro lado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A *contrário sensu*, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp 1.615.612 /SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15.3.2017.

2. *In casu*, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.510.845/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 14/3/2018, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado,

viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei 2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula 284 do STF.

V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - **Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018 ; AgInt no REsp 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.**

VII - Desse modo, no caso *sub judice*, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei 12.514/2011, **não há como se afastar a sua exigibilidade.**

IX - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.298.516/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO VERSUS EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/11. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado 3/2016 /STJ.

2. **O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, que firmou-se no sentido de que a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades aos conselhos profissionais é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.**

3. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 2.374.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador dos tributos em exame é o registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 2.371.861/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. **A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que, na vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo.**

3. Agravo interno desprovido (AglInt no REsp 2.100.048/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024, grifo nosso).

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do STJ, no sentido de que, após a vigência da Lei 12.514/2011, em se tratando de inscrição voluntária no Conselho Profissional, são devidos os pagamentos das anuidades e demais consectários delas decorrentes, referentes ao período anterior ao cancelamento da inscrição.

Portanto, correta a decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial, para negar provimento ao recurso especial, com amparo na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.079.418 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0056651-6

Número de Origem:

50118591420174047200

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834

FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO

ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558

ADELINO ALVES DE BARROS NETO - SC013963

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WF INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER - RS014834

FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO

ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES - SC010558

ADELINO ALVES DE BARROS NETO - SC013963

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025